

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1830166 - RS (2019/0228987-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO E OUTRO(S) - RS082351
MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO -
RS055676
AGRAVADO : CRISLAINE PRISCILA SMANGOGESKI BRAGANHOL
ADVOGADO : LUCIANE BRAGANHOL DEMONI - RS035691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de danos morais, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do enfermo.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.166 - RS (2019/0228987-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 270):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 290-296), a agravante aduz que a decisão agravada é contrária à atual jurisprudência desta Corte. Assevera que o simples inadimplemento contratual não caracteriza dano moral. Pondera que o contrato da beneficiária e a lei não garantem cobertura para o medicamento domiciliar pleiteado.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 299).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.166 - RS (2019/0228987-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO -
RS055676
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO E OUTRO(S) - RS082351
AGRAVADO : CRISLAINE PRISCILA SMANGOGESKI BRAGANHOL
ADVOGADO : LUCIANE BRAGANHOL DEMONI - RS035691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de danos morais, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do enfermo.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A demandante alega que o simples inadimplemento contratual não caracteriza dano moral, bem como que o contrato da beneficiária e a lei não garantem cobertura para o medicamento domiciliar pleiteado.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 180-192 e 197):

No caso em tela, a autora ajuizou a presente demanda alegando necessitar fazer uso do fármaco REVOLADE 25MG alegando que a não utilização do medicamento traz "Risco de morte decorrente de alto risco de hemorragias, risco de acidente vascular encefálico hemorrágico", postulando a tutela de urgência com a cobertura do medicamento.

Os laudos médicos colacionados aos autos (fls. 21/25) evidencia que a autora é portadora de "Púrpura Trombocitopênica Idiopática", necessitando fazer uso do fármaco supramencionado, de forma urgente, considerando que já fez uso de outras medicações, todavia em resultado. (...)

Sendo assim, é inocultável a incidência e regulação do Código de Defesa do Consumidor, em vista de que se trata de típico contrato de adesão, sendo manifesta a fragilização do pacta sunt servanda, uma vez que o contrato, embora bilateral, resultou em margem mínima de discutibilidade por parte do aderente, utente do crédito e, nessa condição, inferiorizado contratualmente.

Logo, possível é a adequação dos contratos de seguro aos ditames legais, de modo a viabilizar inclusive, se for o caso, a decretação da nulidade pleno iure das cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (artigo 62, inciso V, c/c artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor).

A questão, de outro lado, resta pacificada e cristalizada no enunciado sumular nº 608, sic:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

(STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018).

(...)

Dessa feita, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Feita tal consideração, passo à análise da controvérsia havida entre as partes.

Considerando que o referido medicamento foi indicado pelo médico (fls. 21/25) e, ainda, não possui substituto eficaz, não pode ser excluído da

Superior Tribunal de Justiça

cobertura assistencial a ser oferecida pela operadora do plano de saúde, sob pena de desvirtuar a finalidade do contrato entabulado entre as litigantes.

De conseguinte, visto que o fármaco possui registro na ANVISA e se mostra imprescindível para a boa terapêutica da apelante, conforme expressamente elencado no laudo médico (fls. 21/25), tendo em vista que a exclusão de cobertura se mostra abusiva, pelo que a apelada deve fornecer a medicação requerida nos precisos termos do laudo prescrito pelo médico responsável pelo tratamento da beneficiária, ainda que ministrado em ambiente domiciliar.

(...)

Com efeito, mostra-se descabida e abusiva a negativa de cobertura securitária, pois o que deve preponderar é o fato de que há previsão de cobertura pela operadora para a medicação, cabendo ao profissional da saúde, e não à seguradora, a escolha do tratamento, de modo que a sentença recorrida deve ser mantida no tópico.

(...)

Destarte, demonstrada a abusividade da conduta da ré, de rigor sua condenação na obrigação de custear o medicamento prescrito à autora, como bem decidido pelo ilustre sentenciante.

O Tribunal *a quo* foi claro ao concluir pela abusividade na conduta da insurgente, condenando-a na obrigação de custear o medicamento prescrito à agravada.

A jurisprudência desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

Não há se falar que a negativa de custeio do medicamento se fundou em razoável interpretação contratual. A abusividade na conduta foi reconhecida.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece incólume a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.830.166 / RS

Número Registro: 2019/0228987-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081619843 00023315320178210048 01632897520188217000 70077980779 03412007420188217000
70079759882 01338931920198217000 23315320178210048 1632897520188217000 3412007420188217000
1338931920198217000

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISLAINE PRISCILA SMANGOGESKI BRAGANHOL

ADVOGADO : LUCIANE BRAGANHOL DEMONI - RS035691

RECORRIDO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551

MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676

CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660

CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO E OUTRO(S) - RS082351

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551

CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660

CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO E OUTRO(S) - RS082351

MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676

AGRAVADO : CRISLAINE PRISCILA SMANGOGESKI BRAGANHOL

ADVOGADO : LUCIANE BRAGANHOL DEMONI - RS035691

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020